



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.906608/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.492 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NULIDADE DECISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Por não conhecer da manifestação de inconformidade, a decisão de 1ª instância acabou por não apreciar os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, incorrendo assim, em afronta ao direito de ampla defesa e contraditório, preterindo ao direito de defesa do contribuinte, pois mesmo com a desistência do pedido de compensação, a lide continua no pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão da DRJ. Votou pelas conclusões o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

O presente despacho decisório houve por bem, não homologar a compensação declarada através de Dcomp, em razão de, analisadas as informações prestadas, não foi possível confirmar a existência do crédito informado, tendo em vista que o DARF indicado como elemento material do pagamento indevido, não ter sido localizado nos sistemas de controle da autoridade fazendária.

Manifestação de Inconformidade

Em sede de sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega ter apresentado regular declaração de compensação, na qual solicitou a liquidação de débitos apontados e devidos.

Pagamento a maior

Para a quitação destes débitos, a contribuinte socorreu-se de seu direito a compensação em razão da existência de pagamento a maior, por meio de DARF, a título de PIS (cód. 6912).

Das informações constantes em DCTF

Informa a recorrente, que em análise da DCTF do trimestre relativo, posteriormente retificada, consta a informação, que a seu ver é suficiente, para a constatação da existência do crédito. A partir daí, colaciona planilha resumo de ficha da DCTF, na qual se arrebata os valores de débito apurado e o respectivo crédito vinculado, mediante o pagamento constante em DARF, que, no caso portanto, é superior ao informado em DCTF.

Ao subtrair o saldo do débito apurado com o valor efetivamente recolhido em DARF, constata a existência de saldo a seu favor, invocando, para si, as prerrogativas constantes no artigo 74 da Lei 9.430/96.

DCTF Retificadora

A recorrente retificou sua DCTF, conforme documentos acostados antes da emissão do Despacho de Decisório.

Do erro no preenchimento da Dcomp

Além da ocorrência do pagamento indevido, que, conforme acima, denota-se que a contribuinte busca comprovar sua ocorrência com o exame das fichas da DCTF, informa, ainda, outro equívoco, agora, no preenchimento da própria Dcomp.

Refere-se a recorrente, ao fato de ter preenchido, na Dcomp em comento, informações equivocadas a respeito da DARF, cuja referência no despacho decisório, foi pela sua não localização.

Segundo consta dos presentes autos, a linha "Data da Arrecadação" do DARF, incorreu em erro material, o que gerou dificuldade pelo sistema informatizado em compensar o referido pedido.

Da possibilidade de Revisão de Ofício

Em se tratando de erro de fato, segundo seu entendimento, de fácil verificação, pugna a recorrente pela revisão de ofício do ato administrativo, com fundamento no artigo 149 do CTN.

Da suspensão da exigibilidade do crédito

Requer, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário levado à compensação.

Desistência da Compensação

Cumprе ressaltar que a recorrente apresenta petição requerendo a desistência, exclusivamente no tocante à compensação pleiteada, tendo em vista que procedeu à liquidação dos débitos indicados na Dcomp. No entanto, ratifica que não renuncia ao direito creditório pleiteado, requerendo sua apreciação pela DRJ.

DRJ/CPS

A manifestação de inconformidade não foi conhecida e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 05-37.504 7ª Turma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de tal pleito em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito.

Antes de iniciar o relatório, cumpre informar que o presente processo havia, inicialmente, sido formalizado em meio papel, mas, antes de ser encaminhado a este colegiado, passou pelo procedimento de digitalização.

Tendo em vista que todas as folhas já estavam devidamente numeradas e rubricadas, a localização de determinado documento nos autos é mais simples se informada a numeração do processo em meio papel.

Por este motivo, sempre que se fizer menção à posição de algum documento nos autos, informarei o número da folha em meio papel.

Prestados estes esclarecimentos iniciais, passo a relatar a lide em questão.

O sujeito passivo em referência manifesta sua inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 10707.22946.020704.1.3.047556, por meio do qual pretendia extinguir um débito de R\$ 3.409,92, referente à CSLL do 1º trimestre de 2003.

O crédito que alega possuir tem origem em DARF utilizado para pagamento de COFINS relativo ao período de apuração 31/05/2003.

[...]

Irresignado com decisão da DRF, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade.

Alega ter havido erro de fato no preenchimento das informações atinentes ao DARF que daria suporte à compensação pretendida, o que levou a DRF Campinas a não homologá-la.

Informa que o erro especificamente ocorreu no campo referente à data da arrecadação do tributo, pois, onde constou 02/07/2004 (data da transmissão da Dcomp), deveria ter sido informado 13/06/2003.

Considerando demonstrado o erro de fato, sustenta que a compensação deva ser homologada e os débitos discutidos, extintos.

Caso prevaleça a não homologação, a seu ver, exsurgiria uma obrigação tributária decorrente de erro.

Na continuação, requer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, nos termos dos §§ 9º e 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em observância ao princípio da verdade material, requer que seja declarado nulo o Despacho Decisório atacado e que seja homologada a compensação declarada.

Procede com a juntada das Dcomp nos 04312.71776.060704.1.7.046750, 28179.31308.280704.1.7.043115, 18126.93881.280605.1.7.042829, 00555.675.011106.1.7.040520 e 31604.53555.220408.1.7.040400, transmitidas antes do Despacho Decisório, as quais retificariam a Dcomp 10707.22946.020704.1.3.047556, objeto do presente processo, bem como as Dcomp nos 18976.37403.221205.1.3.048011,

20666.20157.221205.1.3.049940 e
07476.47628.2312051.8.046204.

Em 11 de dezembro de 2008, a fls. 69, a DRF excluiu do presente processo os débitos que excedem o valor do crédito sustentado, em observância ao disposto no inciso II do § 3º do artigo 48 da IN SRF nº 600, de 2005:

§ 3º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

I – enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação; e

II – não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Foi apartado do presente processo, o débito de R\$ 370,40, inicialmente cobrado no processo nº 10830.907662/200859, mas, posteriormente, transferido para o processo nº 10830.720933/200863.

Após tomar vistas dos autos, o contribuinte, em 12/01/2009, provocado pela negativa de emissão de Certidão Negativa de Débito por uma dívida de R\$ 370,40 relativa à CSLL, protocolizou nova petição requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito.

Em 28/12/2009, nova petição foi protocolizada perante a RFB. Desta vez, com fulcro na Lei nº 11.941, de 2009, e nos §§ 3º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, requereu-se a “desistência da compensação declarada nos autos do presente processo administrativo, em 02.07.2004, renunciando a quaisquer alegações de direito em relação a eventual recurso, exclusivamente no tocante à compensação pleiteada, tendo em vista que os débitos indicados na referida declaração foram liquidados, à vista, com as reduções previstas na Lei nº 11.941, de 2009”.

No entanto, “ressalta que a presente desistência refere-se tão somente à Declaração de Compensação já mencionada, não importando renúncia ao direito creditório pleiteado (...) cujo mérito deverá ser apreciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente”.

Os autos, então, foram encaminhados à DRJ Campinas para julgamento.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente aduz seu argumento principal para contestar a ausência de documento DARF, conforme alegado pelo voto condutor do mencionado acórdão de primeira instância administrativa.

Manifestação de Inconformidade como meio adequado à oposição ao DD

Sob a alegação esposada a respeito do meio processual apto à discussão do tema trazido em destaque, combate o argumento utilizado, no qual o meio adequado para o fim intentado seria a retificadora da Dcomp.

Da nulidade da decisão da DRJ

Sustenta a recorrente, a nulidade da decisão da DRJ que houve por não conhecer da manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório que entendeu por não homologar o PER/DCOMP pois não foi encontrado o referido DARF em pesquisa aos sistemas da Receita Federal.

O órgão julgador de 1º grau votou pelo não conhecimento do recurso interposto com fundamento de que, tendo em vista a desistência da contribuinte no pedido de compensação, o que no caso, caracterizaria desfiguração do pedido inicial e por consequência converteria a discussão em mero processo de consulta sobre o crédito, ou seja, incabível em sede de manifestação de inconformidade.

Fundamenta sua irresignação no fato de que a DRJ não enfrentou expressamente os fatos e fundamentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, incorrendo assim, em decisão citra e extra petita o que culminaria na nulidade da decisão recorrida.

Da existência do DARF

Neste ponto, a recorrente repisa os argumentos expostos na manifestação de inconformidade, no sentido de ter havido, mero erro de digitação, fazendo constar data equivocada na linha "Data de Arrecadação", razão pela qual, fez com que o sistema informatizado da RFB não localizasse o referido DARF.

Concluiu, ao final, por rebater o argumento no qual não existe o documento DARF, com o pagamento a maior, mas, tão somente, que, ao preencher a ficha competente da Dcomp, referiu-se ao mencionado documento DARF de forma equivocada, colocando erroneamente a data, ressalta a existência do DARF, que foi acostado nos autos juntamente com a peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que não conheceu da manifestação de inconformidade.

Admissibilidade do Recurso

O recurso é tempestivo e tomo conhecimento.

DOS FATOS

A recorrente recolheu, por meio de DARF, determinado valor a título de PIS.

No entanto, alega que ao analisar a DCTF do trimestre relativo, identificou a existência de um pagamento a maior, ou seja, o montante efetivamente devido a título de PIS pela recorrente seria inferior ao efetivamente recolhido, o que foi posteriormente **retificado** pela mesma.

Com isso, a contribuinte apresentou DCOMP, pleiteando a liquidação de débitos, utilizando-se do crédito proveniente do pagamento a maior já citado. No entanto, foi proferido Despacho Decisório pela DRF – Campinas – SP, que não homologou a compensação pleiteada por não ter localizado nos sistemas da RFB o DARF discriminado.

A recorrente alega que o sistema informatizado da RFB não localizou o crédito da contribuinte por mero erro de fato na informação prestada no PER/DCOMP. Deveras, ao analisar a DCOMP apresentada pela recorrente, pode-se inferir que a mesma preencheu o DARF com data equivocada.

PRELIMINAR

Se insurge a recorrente contra a decisão da DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que o pedido foi alterado, o que geraria a desvirtuação do instituto da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual não conheceu do recurso.

O Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 61, trata da competência para julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e os pedidos que podem ser feitos por meio de manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

Art.61.O julgamento de processos sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os relativos à exigência de direitos antidumping e direitos compensatórios, compete em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil
Parágrafo único. A competência de que trata o caput inclui, dentre outros, o julgamento de:

[...]II-manifestação de inconformidade do sujeito passivo em processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, inclusive créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados–IPI; (grifei)

O primeiro ponto a ser abordado é uma análise preliminar sobre o conhecimento do recurso, ou seja, a confirmação de que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao próprio exercício do direito de ação – as chamadas condições da ação –, e ao que concerne à existência e regularidade da relação jurídica processual.

As condições da ação referem-se à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, já os pressupostos processuais dividem-se em positivos (capacidade das partes, competência, representatividade etc.) ou negativos, também chamados impedimentos processuais (coisa julgada, litispendência etc.)

Estes requisitos são questões tratadas antes da análise do mérito, ou seja, definirão sobre o conhecimento ou não da manifestação de inconformidade, caso não conhecido o recurso, impossível – como corolário -, a análise de seu mérito.

Pois bem, ao que se infere em análise dos autos, percebe-se que o pedido de desistência da recorrente refere-se exclusivamente ao pedido de compensação e, não ao pedido do direito creditório.

E por não conhecer da manifestação de inconformidade, a decisão de 1ª instância acabou por não apreciar os argumentos trazidos pelo sujeito passivo, incorrendo assim, em afronta ao direito de ampla defesa e contraditório, preterindo ao direito de defesa do contribuinte, pois mesmo com a desistência do pedido de compensação, a lide continua no pedido de restituição.

Nesse sentido já se manifestou este órgão julgador:

NULIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA SUSCITADA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

.Configura-se o cerceamento ao direito de defesa, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa a decisão administrativa que deixa de analisar matéria suscitada na peça de defesa. (Acórdão nº 3201-003.211, rel. Paulo Roberto Duarte Moreira, j. em 25/10/2017)

Logo, deve ser declarada a nulidade da decisão de 1ª instância que não conheceu da manifestação de inconformidade do contribuinte, nesse sentido é o que dispõe o Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 12. São nulos:

*[...]II-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

[...]§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (grifei)

Diante de todo o exposto, se faz necessário o retorno dos autos à origem para, ao menos, seja conhecida a manifestação de inconformidade e analisados os argumentos da contribuinte.

CONCLUSÃO

VOTO por dar parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos para à autoridade julgadora de 1ª instância, para que esta prossiga na apreciação antes interrompida, para apreciação dos demais argumentos de defesa.

Processo nº 10830.906608/2008-96
Acórdão n.º **3001-000.492**

S3-C0T1
Fl. 149

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila